



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083387-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SERGIO MACHADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083387-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÉRGIO MACHADO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 15.207

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. *Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. **Primeiro, há verossimilhança das alegações.** Indícios de fraude a partir da análise das alegações do autor e dos elementos de prova até então existentes nos autos (boletim de ocorrência e transações suspeitas realizadas - fls. 22/32 e 34/37 da origem). Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos, bem como para evitar que o nome da autora seja levado aos arquivos de consumo. Ressalte-se, todavia, que apesar de o autor pedir a suspensão da exigibilidade de parcelas atinentes a "empréstimo e/ou cheque especial" (fl. 3), não se verificou a contratação de qualquer empréstimo em seu nome. A falta de detalhamento da operação cuja exigibilidade dos descontos se pretendia suspender terminou por possibilitar apenas a suspensão de eventuais encargos de cheque especial (partindo-se da premissa que a utilização do cheque especial se daria em razão das transferências alegadamente fraudulentas dos recursos do autor). Mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do CDC. **Segundo, reconhece-se o "periculum in mora".** Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos na conta bancária do autor (com eventual inscrição de seu nome nos arquivos de consumo). Provimento que é reversível, uma vez que nada impedirá futura cobrança de valores pelo réu, em caso de improcedência da ação. **E terceiro, fixa-se a multa processual.** A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Multa fixada em R\$ 500,00 diários em caso de envio ou manutenção do nome do autor nos arquivos de consumo, e fixada em R\$ 500,00 por desconto de eventual cobrança de encargos de cheque especial, a partir da data do suposto golpe, ambas limitadas a R\$ 5.000,00.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO MACHADO no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização que move em face de BANCO BRADESCO S/A.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 1/4), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade de empréstimos alegadamente não contratados, bem como para determinar que o réu se abstenha de enviar o nome do autor aos arquivos de consumo. Ressaltou que: *"Cuida-se de ação na qual o agravante, sustenta a anulação de contratos bancários de empréstimos e transferência bancárias viciadas, uma vez que foi vítima de golpe por pessoa que se identificava como funcionário do agravado e continha todas as suas informações pessoais e dados bancários. Além disso, havendo suspeita de fraude e indícios de prática abusiva, verifica-se a probabilidade do direito e o risco grande prejuízo a ser suportado pelo agravante. Outrossim, caso a demanda seja improcedente, nada impede que o agravado obtenha a satisfação de seu crédito, com incidência de juros, e proceda com a inscrição devida relativa ao débito. Contudo, nessa fase de cognição sumária, com a finalidade de se evitar LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ao agravante, torna-se prudente a concessão de tutela para a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao empréstimo e/ou cheque especial, bem como que o agravado se ABSTENHA e CESSAR a cobrança e inscrição do nome do agravante no SPC/SERASA é a medida adequada ao caso. Por fim, não há que se falar em caráter irreversível da medida postulada, uma vez que, em caso de improcedência da ação, a dívida será restabelecida, com todos os seus acréscimos."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 75/76 da origem):

"Vistos.

(...)

3. Tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência demanda a presença simultânea da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, visto que os elementos apresentados não evidenciam, de plano, a probabilidade do direito alegado, demandando maior instrução probatória e manifestação da parte contrária para formação do convencimento deste Juízo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

(...)

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

Desde logo, diante da relevância do tema, da ausência de citação do réu e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na suspensão da exigibilidade de empréstimos não contratados, bem como na abstenção de envio de seu nome aos arquivos de consumo.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Primeiro, há relevância na alegação do agravante.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se do autor prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão de eventual cobrança de encargos de cheque especial, bem como a abstenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

E a verossimilhança nas alegações do autor ganha robustez diante da narrativa contida na petição inicial que evidenciam a ocorrência de fraude, bem como a irresignação do autor, ao informar às autoridades competentes o golpe supostamente sofrido (boletim de ocorrência às fls. 34/37 da origem).

Ademais, as próprias operações bancárias impugnadas foram realizadas em aparente dissonância do perfil do consumidor (fls. 22/32 da origem).

Sendo assim, as alegações trazidas pelo autor mostraram-se verossímeis a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros. E essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que, apesar de o autor pedir a suspensão da exigibilidade de parcelas atinentes a "empréstimo e/ou cheque especial" (fl. 3), não se verificou a contratação de qualquer empréstimo em seu nome. Uma vez identificado, o efeito da liminar será a ele estendido.

A falta de detalhamento da operação cuja exigibilidade dos descontos se pretendia suspender, terminou por possibilitar apenas a suspensão de eventuais encargos de cheque especial (partindo-se da premissa que a utilização do cheque especial se daria em razão das transferências alegadamente fraudulentas dos recursos do autor).

E, o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação. Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão (com eventual inscrição de seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito), prejudicando-se em demasia o autor. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravado) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pelo autor em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. GOLPE. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado nº 097002031983. Recurso do banco réu. Primeiro, reconhece-se a verossimilhança das alegações. Incidência dos artigos 330 do Código de Processo Civil e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. A autora narrou de forma detalhada como ocorreu o suposto golpe sofrido, de forma que, a partir de um critério de probabilidade, tem-se que as alegações iniciais são, aparentemente, verdadeiras. Daí o reconhecimento da verossimilhança dos fatos narrados. Mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do CDC. Segundo, reconhece-se o "periculum in mora". Se aguardada solução da ação de origem, poderá haver descontos da conta da autora. Provimento que é reversível, uma vez que nada impedirá futura cobrança de valores pelo réu, em caso de improcedência da ação. E terceiro, ajusta-se a multa processual. A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, devida a modificação da periodicidade. Multa que deverá incidir por ato de descumprimento (evento que violar a tutela antecipada). Liminar produzirá efeito com incidência de multa processual, a partir de fevereiro de 2025 (inclusive). Multa processual arbitrada em R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00, valor razoável e adequado ao caso concreto. Cabe destacar que somente haverá incidência de multa se houver descumprimento. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2382932-98.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento.

Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos

de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCP. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido."

(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido."

(Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Deve-se, ato contínuo, estabelecer multa cominatória em caso de descumprimento da tutela de urgência pelo réu.

A imposição de multa cominatória está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

E destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

Dessa forma, estabeleço multa processual de (a) R\$ 500,00 diários, limitados a R\$ 5.000,00 para o banco réu agravante, caso envie ou mantenha o nome do autor nos arquivos de consumo, bem como (b) o valor de R\$ 500,00 por desconto indevido, caso cobre eventuais encargos relativos à utilização do cheque especial, a partir da data em que alegadamente ocorreu o golpe (26/02/2025 – fl. 1 da origem), também limitados a R\$ 5.000,00.

Para se evitar dúvida sobre a eficácia da liminar, ela produzirá efeitos, a partir do mês de maio de 2025, inclusive.

Porém, diante da necessidade de prazo razoável para operacionalização, no mês de maio, se houver desconto relativo à cobrança de encargos de cheque especial, caberá ao banco réu fazer o depósito em juízo, no prazo de 05 dias, daqueles valores, contados da publicação da presente decisão, liberando-se em favor do autor imediatamente, sob pena de bloqueio judicial da quantia (como medida de apoio).

A partir de junho de 2025, a liminar produzirá efeito com incidência da multa processual como agora estabelecido. Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo a antecipação da tutela recursal e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão recorrida para conceder a tutela de urgência, para determinar que o réu se abstenha de enviar ou manter o nome do autor nos arquivos de consumo e (b) se abstenha de cobrar eventuais encargos relativos à utilização do cheque especial, a partir da data em que alegadamente ocorreu a fraude (26/02/2025 – fl. 1 da origem). A intimação da tutela provisória será realizada na forma estabelecida na liminar de antecipação da tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**